

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019.**

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. ....

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo e estar adaptadas para o seu uso

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Angelim (PT-AC), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro 2003, estabelece a destinação de um percentual mínimo de 3% dos imóveis de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos que devem ser destinados a pessoas idosas nos termos daquela legislação. Trata-se de grande avanço que reconhece a necessidade deste nicho populacional em específico.

Todavia o Estatuto do Idoso ao estabelecer esta quota mínima não fez nenhuma consideração acerca da adaptabilidade destes imóveis às condições específicas do idoso, de modo que o mesmo imóvel oferecido ao público em geral é aquele destinado ao idoso. Ocorre que o indivíduo na melhor idade apresenta peculiaridades

em seus hábitos cotidianos, como dificuldade de locomoção natural que atinge, em maior ou menor grau, as pessoas da terceira idade.

Ademais a adaptação de imóveis importa na eliminação de quinas, obstáculos e avanços que possam oferecer risco de queda ao idoso, bem como outras especificidades. Ainda, o contingente populacional nesta faixa etária é casa vez maior ao passo em que a pirâmide etária no Brasil caminha a passos largos para se inverter, quando teremos mais idosos que jovens.

Estas circunstâncias exigem da nossa sociedade uma percepção e planejamento que compreendam as necessidades desta faixa populacional, pelo que apresento a presente proposta à apreciação dos nobres pares.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado Rubens Otoni  
PT/GO**